



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000908/2008-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.551 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a repartição de origem esclareça se o crédito a ser restituído se refere ao saldo da contribuição após a dedução, na escrita fiscal, dos valores retidos na fonte. Verificar, também, se as operações realizadas pela Recorrente, com base nas quais houve a retenção, não ensejavam a obrigatoriedade da retenção.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório SEORT nº 13884.41/2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, o qual não homologou a compensação efetivada por meio da Declaração de Compensação - Dcomp anexada à folha 2.

Apresentada em 26/05/2008, a declaração em tela foi analisada manualmente pela DRF/São José dos Campos e emitido o Despacho Decisório, em 23/02/2010, que não reconheceu o direito creditório pretendido pela manifestante.

O crédito pleiteado se refere à Cofins retida na fonte, código 6147, referente a pagamentos de serviços prestados a sociedade de economia mista.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.551 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13893.000908/2008-13

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 05/03/2010, a interessada interpôs, em 05/04/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 51/58, em que esclarece que em decorrência da execução do seu objeto social presta diversos serviços para os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades que a União detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e, tais receitas geram a retenção na fonte do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

Discorre que o despacho decisório deve ser reformado, mediante provimento da manifestação de inconformidade, haja vista que tem o direito de compensar o crédito pleiteado com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme previsão no art. 5º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 (conversão da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008). Cita também o Decreto nº 6.662, de 25 de novembro de 2008, que regulamentou o art. 5º da Lei nº 11.727/2008, em especial o art. 2º que estabeleceu sobre o aproveitamento dos valores retidos na fonte a título da contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins apurados em períodos anteriores à edição da MP nº 413, de 2008.

Conclui que o despacho decisório deve ser reparado, resguardando-se o direito creditício em foco.

A Delegacia Regional de Julgamento assim julgou o pleito da contribuinte conforme consta na ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 26/05/2008 COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. SALDO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. NÃO REGULAMENTAÇÃO.

A restituição ou compensação do saldo credor dos valores retidos na fonte a título de PIS/Pasep e Cofins com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurados anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, não pode ser efetivada na medida em que não houve a regulamentação da matéria

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) a contribuinte busca compensar IRPJ (débito) com a COFINS (crédito);
- b) que existe possibilidade da compensação nos termos do art. 29 da Lei 10833/03;
- c) ainda sustenta a possibilidade diante do parecer COSIT no 279/14;
- d) possibilidade nos termos da art. 5º, da Lei 11.727/08 e Decreto 6.662/08;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.551 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13893.000908/2008-13

Inicialmente a matéria em discussão é sobre a possibilidade de compensação de débito IRPJ com COFINS diante do possível saldo credor da contribuinte.

Assim constou no despacho decisório:

Prestação de Serviço a Sociedade de Economia Mista. Retenção Código 6147.

Declaração de Compensação com IRP.J.

Impossibilidade.

Compensações não homologadas

Trata, o presente processo, de declaração de compensação de IRPJ (débito) com a Cofins embutida em retenções código 6147 (crédito).

O débito compensado (R\$252.826,33, já com acréscimos legais) é parte do IRPJ de novembro de 2006 (R\$2.174.443,62 originais).

O crédito pleiteado é a Cofins embutida em retenções código 6147, referentes a pagamentos de serviços prestados a sociedade de economia mista; tais retenções têm a seguinte composição (IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005):

ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO	CÓDIGO DA RECEITA
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP		
1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147

O assunto está regulamentado pela IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, com alterações posteriores, que assim dispõe sobre o tratamento a ser dado aos valores retidos:

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.551 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13893.000908/2008-13

N.º do Processo	13893.000908/2008-13
Interessada	Mycrom Chemical Process do Brasil Ltda
CNPJ	03.666.421/0001-44

"Art. 7.º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidas, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I)."

Observa-se que a instrução normativa prevê que os valores retidos na forma ali regulamentada poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Dessa forma, entende-se que as retenções não são indevidas ou a maior, e não geram créditos individuais. No entanto, o contribuinte pode aproveitar os valores aqui pleiteados (parcelas das retenções referentes à Cofins) com a própria Cofins de períodos posteriores, controlando-os em sua contabilidade e informando as deduções no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon.

Por todo o exposto, e com esteio no art.280, inc.VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, c/c art.14, inc.I, da Portaria DRF/SJC nº 25, de 20/04/2009, **NÃO RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO** pleiteado contra a Fazenda Nacional, e, por consequência, **NÃO HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES DECLARADAS** com base no presente crédito.

Cientifique-se a interessada desta decisão, com a cobrança dos débitos indevidamente compensados para quitação em 30 dias, ou, alternativamente, apresentar manifestação de inconformidade no mesmo prazo.

Nessa espede, a DRJ reconheceu que :

Como, até a presente data, não houve a edição de instrução normativa pela RFB para regulamentar o previsto no art. 2º do Decreto nº 6.662, de 2008, a norma contida no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.727, de 2008, que previu a faculdade de o saldo dos valores retidos na fonte a título de PIS/Pasep e Cofins, apurados em períodos anteriores a 03/01/2008, ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB, não possui eficácia, impossibilitando a efetivação da compensação pretendida pela requerente.

Em verdade não resta evidente nos presentes autos se os valores pleiteados pela contribuinte é decorrente de saldo credor e saldo credor após dedução na fonte.

Nessa marcha processual o presente feito não encontra-se maduro para o julgamento de mérito, sendo necessário maior esclarecimento pela unidade de origem diante do pleito da contribuinte, necessário **converter o feito em julgamento** para que:

- a) a repartição de origem esclareça se o crédito a ser restituído se refere ao saldo da contribuição após a dedução, na escrita fiscal, dos valores retidos na fonte;
- b) verificar se as operações realizadas pela Recorrente, com base nas quais houve a retenção, não ensejavam a obrigatoriedade da retenção.

Após, abra-se vista no prazo de 30 (trinta) dias para que contribuinte se manifeste sobre o resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.551 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13893.000908/2008-13

Laércio Cruz Uliana Junior